SENTENÇA

Processo Digital nº: 3001210-35.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: OTACILIO ALVES PEREIRA

Requerido: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado dois contratos de financiamento com o réu, estipulando-se que os descontos em seu benefício – para a correspondente quitação – deveriam ter início em 02/04/2013.

Alegou ainda que esses descontos foram indevidamente antecipados, de sorte que postula a restituição das quantias pagas antes do termo ajustado.

A ré em contestação reconheceu os fatos

articulados pelo autor.

Admitiu que os descontos em apreço foram feitos na folha pertinente ao mês de março/2013 porque os valores a ela relativos seriam pagos somente em no mês seguinte, isto é, em abril (precisamente quando se iniciariam os pagamentos).

Observou que em relação a um dos contratos sua formalização aconteceu na folha de fevereiro/2013, de sorte que se dispôs a restituir ao autor o valor pertinente (R\$ 169,50).

Os argumentos expendidos pelo réu não

merecem acolhimento.

Com efeito, os contratos trazidos à colação foram expressos em determinar o dia 02 de abril de 2013 como aquele em que se deveriam iniciar os pagamentos a cargo do autor.

É o que deflui dos documentos de fls. 17 e 22. A clareza da estipulação feita dispensa considerações a demonstrá-la e não deixa margem para qualquer dúvida: o vencimento da primeira prestação (ou a data do início dos descontos) era 02 de abril de 2013.

Nesse contexto, as alegações tendentes a legitimar a antecipação ocorrida cedem passo ante os termos do contrato, sendo incontroverso que houve o pagamento de prestações em desacordo com os mesmos.

A circunstância invocada pelo réu (necessidade do pagamento estar programado para folha do mês anterior ao pagamento) não se sustenta porque independentemente de qualquer consideração em tese o certo é que na prática houve descontos antes da data fixada contratualmente.

Isso basta ao acolhimento da pretensão deduzida, sendo de rigor a devolução dos valores descontados do autor no importe indicado a fl. 02 (ele corresponde a dois descontos de R\$ 169,50 e a um desconto de R\$ 363,39).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 702,39, acrescida de correção monetária, a partir de cada desconto efetuado (R\$ 169,50 desde fevereiro/2013, R\$ 169,50 desde março/2013, R\$ 363,39 desde março/2013), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA